



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.195
(06.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30.
RECORRENTE: RUI SOARES PALMEIRA.
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ"
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

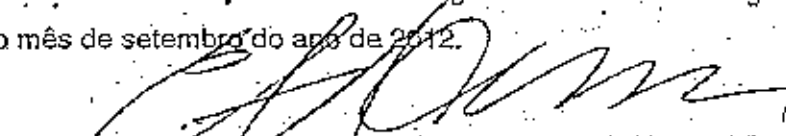
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PLOTAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placás, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), em caso de infração.

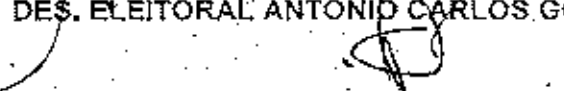
2. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor do Sr. Rui Soares Palmeira, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em adesivos afixados em automóvel modelo caminhonete Hilux, por ultrapassarem o limite de 4m².

Em sua defesa, o candidato, e a Coligação "Nova Maceió", afirmaram que não há nos autos a demonstração inequívoca de que a plotagem superou os limites impostos em lei. Destacaram que as fotografias foram feitas com o automóvel em movimento, sendo impossível ao fiscal atestar por medição que as propagandas excediam de fato à medida permitida.

Alegaram que, embora os adesivos estivessem de acordo com o limite legal, as figuras foram suprimidas do veículo, o que elidiria a hipótese de condenação em multa.

Requereram, assim, a improcedência do pedido condenatório.

As ffs. 41-44, consta a sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.370/11.

Diante da decisão proferida, o candidato e sua Coligação interpuseram Recurso Eleitoral, onde reiteram os argumentos de defesa, salientando que, ainda que se considere a ficha técnica do automóvel, não se pode afirmar que ela ocupou toda a área do veículo.

Ressaltam que não há comprovação de que a propaganda era abusiva, uma vez que não foi feita a medida exata da propaganda em cada um dos lados do veículo, e que as dimensões das plotagens nas laterais não podem ser somados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Sustenta, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não seria proporcional a cominação de multas, já que foi providenciada a retirada e remoção dos adesivos, consoante atesta o próprio magistrado na decisão recorrida.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada, dado que a propaganda veiculada encontra-se dentro dos padrões legais.

Em suas contrarrazões de fls. 60/61, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular numa caminhonete Toyota Hilux, cujas dimensões dos adesivos ultrapassariam 4m².

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, sujeita-se o infrator ao que disciplina o § 1º do mesmo art. 37 da Lei nº 9.504/97, vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De acordo com a certidão de fls. 10, após ser notificado, o candidato não procedeu a retirada e regularização da propaganda irregular no prazo de 48 horas, o que comprova a responsabilidade do recorrente pela propaganda, conforme preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, vejamos:

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0006, CLASSE 30

impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Cabe aferir, na quadra seguinte, portanto, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observa-se da sentença que as plotagens tidas por irregulares, mediam aproximadamente 4,68m² de cada lado do veículo. O magistrado, *a quo* considerou a propaganda irregular em face do somatório dos dois lados do automóvel, resultando, assim, em 9,36m², o que esta Corte Regional, nos Acórdãos nºs 9.184 e 9.185, ambos de 05.09.2012, proferidos nos REs nºs 207-51 e 201-44, respectivamente, da lavra do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, firmou, por maioria, ser incorreto, pois deve ser considerado, para efeito do que disciplina a legislação eleitoral, apenas um dos lados.

Todavia, ainda que se considere um só lado do veículo, verifica-se dos autos que a plotagem ultrapassa os 4m², criando o que se chama "efeito visual de outdoor". Assim sendo, a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada. Consigno que não há necessidade da descrição da metragem exata dos adesivos afixados no veículo.

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que estamos diante de propaganda que, em regra, é permitida, mas que desobedeceu as dimensões fixadas na lei para sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, seja em quaisquer dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 216-13.2012.6.02.0006, CLASSE 30

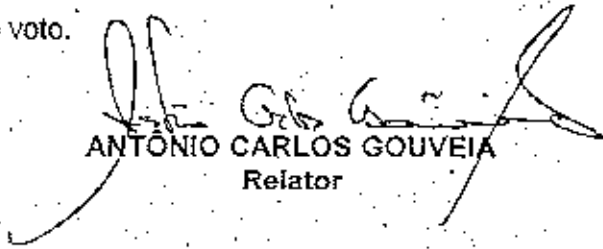
Já o candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Na hipótese em análise, como o próprio juízo singular aplicou a multa no mínimo legal, por considerar *"a primariedade do representado em ações deste jaez nas Eleições de 2012"*, tenho pra mim que deve permanecer a aplicação da multa no mínimo, contudo, tendo em vista o que preceitua o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. Nesses termos, penso que a multa deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cabe salientar, por fim, que a retrada ou regularização da propaganda eleitoral após o prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, não exime o candidato das sanções previstas na legislação. Inexiste, no caso em comento, ofensa ao princípio da proporcionalidade, ainda mais quando a multa é aplicada no mínimo legal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 216-13.2012.6.02.0054

Prot. 37.409/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PR/PTN/PSL)
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.195, de 06.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho de Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador

Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de setembro de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários